



REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Presente o Processo Administrativo nº 067/2022, que consubstancia o **Pregão Eletrônico nº 041/2022-PE**, para a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS FORNECIMENTO DE TESTES LABORATORIAIS COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a Aquisição de TESTES LABORATORIAIS COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos nas especificações dos serviços do termo de referência e Edital que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que ***“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”***

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, REVOGAMOS o **Pregão Eletrônico nº 041/2022-PE**, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea “c” do mesmo diploma legal c/c parágrafo 3º do